



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

**PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2024 – AQUISIÇÃO
DE GÁS MEDICINAL. IMPUGNAÇÃO –
ACOLHIMENTO PACIAL.**

Processo Licitatório nº **25/2024**

Pregão Presencial nº **09/2024**

DECISÃO DE RECURSOS

I - RESUMO

Trata-se de Impugnação ao Instrumento Convocatório, referente ao Edital do Pregão Prewsen nº 24/2023, sendo recebido e protocolado tempestivamente pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

É o relatório.



II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante questiona a ausência de Autorização de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e licença sanitária para gases medicinais, ausência de exigência de atestados de capacidade técnica para comprovação de capacidade técnica, e restrição da competitividade tendo em vista a previsão de capacidades fixas para os cilindros.

Ainda, requereu esclarecimentos quanto aos locais de entrega do produto , prazo para entrega, quantidade e tipo de fornecimento dos cilindros (próprios ou comodato.

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

III - DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Há que se destacar que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital.

Vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando-lhes privilégios e comodidades para que possa obter possibilidades de consagrarem-se nos procedimentos licitatórios.

Porém, no caso em tela temos que concordar que a exigência de autorização de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais tem amparo legal.

Conforme o RDC nº 69 e 70/2008, o oxigênio Medicinal foi reconhecido como medicamento, e que a ANVISA regulamentou as atividades das empresas gasistas de comercialização de gases medicinais através da RDC69/2008.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC, nº 16, de 1º de Abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

Em seu art.2º, inciso II traz a definição de Autorização de Funcionamento e no art.3º define a abrangência da AFE, vejamos:

Art.2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

Art.3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Neste caso as empresas fornecedoras do gás oxigênio medicinais se encaixam nas exigências do art. 3º supracitado.

No que se refere a não exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, melhor sorte não teve a impugnante. Necessário trazer a baila a Resolução – RDC nº 12, de 05 de julho de 2011, a qual “ dispõe sobre critérios técnicos para concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasaduras de gases medicinais”.

A referida resolução estabelece, em seu artigo 2 que “ os critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas fabricantes e envadoras de gases medicinais para fins de autorização de funcionamento da empresa”

Assim, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica se refere somente a fabricantes e envasadores de gases medicinais, o que geraria uma limitação de competitividade, o que é proibido pela legislação.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Quanto ao prazo de entrega e a capacidade dos cilindros. O prazo é um prazo regular em se tratando de oxigênio, pois a falta do mesmo acarreta graves prejuízos aos usuários, como a morte pela falta do mesmo.

Quanto à capacidade dos cilindros, são de acordo com o local onde o mesmo será usado, como em ambulâncias e em pacientes de uso contínuo, onde se carrega o cilindro junto deles, desta forma, comprar apenas cilindros maiores inviabiliza a utilização por esses pacientes.

No que tange ao tipo de fornecimento, se dará por comodato. O local da entrega será junto a Secretaria de Saúde do Município.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendo que a presente impugnação deva ser parcialmente acolhida, reconhecendo, devendo ser apresentado pelas empresas a Autorização de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitárias para gases medicinais, mantendo o condições e termos constantes no Pregão Presencial 09/2024.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 08 de março de 2024.

Jonas de Moura
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

DESPACHO

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da impugnação ao instrumento convocatório apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, referente ao Pregão Presencial n 09/2024, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais, mantendo-se a data de 21 de março de 2024 , as 09h:00mi para realização do pregão

Tenente Portela/RS, 08 de março de 2024.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL